

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

RESOLUÇÃO SEFA Nº 1.130/2015

Publicada no DOE 9581 de 23.11.2015

SÚMULA: *Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis à fiscalização da Secretaria da Fazenda no âmbito o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Paraná.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, com fundamento no inciso XIV do art. 45 da Lei n. 8.485, de 3 de junho de 1987, e considerando as disposições contidas na Lei n. 18.451, de 6 de abril de 2015, e no Decreto 2.069, de 3 de agosto de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Não são elegíveis para o cálculo de créditos nem dão direito a bilhetes de sorteio, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná, "Nota Paraná", instituído pela Lei n. 18.451, de 6 de abril de 2015, os documentos fiscais enquadrados nas seguintes situações:

I – Nota Fiscal Consumidor Eletrônica – NFC –e, modelo 65, cujo valor total for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, inciso I, da Resolução SEFA nº 1.096/2019, de 29.10.2019, produzindo efeitos a partir de 6.11.2019 (publicação).

Redação original em vigor de 23.11.2015 até 5.11.2019:

"I - Cupom Fiscal emitido por equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 ou Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 65, denominada "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e" cujo valor total for superior a R\$

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

100.000,00 (cem mil reais);"

Parágrafo único. Na hipótese de doação e informação de documento fiscal em duplicidade, o valor não será considerado para cálculo de créditos nem dará direito a bilhetes de sorteio.

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, inciso I, da Resolução SEFA nº 1.096/2019, de 29.10.2019, produzindo efeitos a partir de 6.11.2019 (publicação).

II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55 cujo valor total for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

III - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, destinada a contribuinte, com indicação do Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS ou do Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO.

Acrescentado o inciso III ao art. 1º pelo art. 1º, inciso I da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Art. 2.º A utilização dos créditos pelo consumidor e pela entidade sem fins lucrativos poderá ser suspensa, de forma preventiva, quando constatada a existência de:

Nova redação dada ao art. 2º pelo art. 1º, inciso I da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

Redação original em vigor de 23.11.2015 até 19.3.2018:

"Art. 2º A utilização dos créditos poderá ser suspensa, de forma preventiva, mesmo na ausência de indício de irregularidade ou fraude, quando constatada a existência de:"

I - elevado número de registros e valor, individualmente ou em conjunto, de documentos fiscais que identifiquem um mesmo consumidor;

II - indícios de que as aquisições não se destinam ao consumo final da pessoa indicada no documento fiscal.

III - indícios de que as doações das notas fiscais não ocorreram espontaneamente;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Acrescentado o inciso III pelo art. 1º, inciso I da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

IV - emissão de elevado número de notas fiscais para mesmo destinatário pelo mesmo estabelecimento no mês;

Acrescentado o inciso IV pelo art. 1º, inciso I da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

V - utilização de "software" robô, destinado à captação de dados de notas fiscais eletrônicas e à inserção de dados no sistema do Programa Nota Paraná;

Acrescentado o inciso V pelo art. 1º, inciso I da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

VI - utilização de arquivos eletrônicos ou de outros meios que dispensam a impressão do Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e.

Acrescentado o inciso VI pelo art. 1º, inciso I da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

VII - contratação de captadores de recursos com recursos do Programa Nota Paraná.

Acrescentado o inciso VII pelo art. 1º da Resolução SEFA nº 131/2024, de 23.2.2024, em vigor em 1º.3.2024 (publicação).

VIII - urnas coletoras de notas fiscais sem a correta identificação: Nome empresarial ou fantasia, CNPJ, telefone, endereço e logomarca do Programa Nota Paraná

Acrescentado o inciso VIII pelo art. 1º da Resolução SEFA nº 151/2025, de 19.2.2025, em vigor em 20.2.2025 (publicação).

IX - fornecimento de bobina para a impressão ou outras vantagens para obtenção da nota fiscal.

Acrescentado o inciso IX pelo art. 1º da Resolução SEFA nº 323/2025, de 10.4.2025, em vigor em 11.4.2025 (publicação).

Art. 3º Na hipótese de identificação de indícios de irregularidades relativas à

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

concessão ou à utilização indevida ou não autorizada de créditos concedidos no âmbito do Programa "Nota Paraná", poderão ser adotados, preventivamente, os seguintes procedimentos:

I - bloqueio do acesso do consumidor ou da entidade sem fins lucrativos ao sistema do Programa Nota Paraná;

Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

Redação original em vigor de 23.11.2015 até 19.3.2018:

"I - bloqueio do acesso do consumidor ao sistema do programa;"

II - suspensão, total ou parcial, da utilização dos créditos correspondentes.

Parágrafo único. A aplicação dos procedimentos previstos neste artigo não prejudica a contagem do prazo previsto no § 2º do art. 7º do Decreto n. 2.069, de 3 de agosto de 2015.

Art. 4º. A revogação dos procedimentos preventivos adotados nos termos dos artigos 2º e 3º poderá ser solicitada pelo consumidor ou pela entidade sem fins lucrativos, mediante requerimento.

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, inciso I, da Resolução SEFA nº 1.096/2019, de 29.10.2019, produzindo efeitos a partir de 6.11.2019 (publicação).

Redação anterior dada pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, produzindo efeitos de 20.3.2018 (republicação) até 5.11.2019:

"Art. 4.º A revogação dos procedimentos preventivos adotados nos termos dos artigos 2º e 3º poderá ser requerida pelo consumidor ou pela entidade sem fins lucrativos, por escrito, mediante formulário disponível no Portal "Nota Paraná", na Internet."

Redações anteriores:

a) Redação original do caput que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

"Art. 4º A revogação dos procedimentos preventivos adotados nos termos dos art. 2º e 3º poderá ser requerida pelo consumidor, por escrito, mediante formulário disponível no Portal "Nota Paraná", na Internet.

b) redação dada ao art. 4º (inteiro) pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016 até 19.3.2018:

"Art. 4º A revogação dos procedimentos preventivos adotados nos termos dos art. 2º e 3º poderá ser requerida pelo consumidor, por escrito, mediante formulário disponível no

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Portal "Nota Paraná", na Internet."

§ 1.º O requerimento de que trata o "caput" deverá:

Nova redação dada ao § 1º pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original do § 1º que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

" § 1º O requerimento de que trata o "caput" deverá:"

I - ser instruído com os seguintes documentos:

Nova redação dada ao inciso I do § 1º pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original do inciso I do § 1º que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

"I - ser instruído com os seguintes documentos:"

a) no caso de o solicitante ser pessoa física:

Nova redação dada a alínea a, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

a) no caso de o solicitante ser pessoa física:

1. comprovante de Inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Nova redação dada ao item 1 da alínea a, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

"1. comprovante de Inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil;"

~~2.~~

Revogado pelo art. 1º, inciso VI da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

Redações anteriores:

a) Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

" 2. cópia autenticada do seu documento de identidade;"

b) dada pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:

"2. cópia autenticada do seu documento de identidade;"

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

3. comprovação efetiva de aquisição das mercadorias, na hipótese do inciso II do "caput" do art. 3º, quando for o caso;

Nova redação dada ao item 3, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

"3. comprovação efetiva de aquisição das mercadorias, na hipótese do inciso II do "caput" do art. 3º, quando for o caso;"

4. na hipótese de o signatário do requerimento atuar como representante legal ou procurador do respectivo consumidor, instrumento jurídico, com firma reconhecida, por meio do qual este tenha atribuído àquele o poder de representá-lo para os devidos fins;

Nova redação dada ao item 4, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

"4. na hipótese de o signatário do requerimento atuar como representante legal ou procurador do respectivo consumidor, instrumento jurídico, com firma reconhecida, por meio do qual este tenha atribuído àquele o poder de representá-lo para os devidos fins;"

5. Boletim de Ocorrência, se for o caso.

Nova redação dada ao item 5, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

"5. Boletim de Ocorrência, se for o caso."

b) no caso de o solicitante ser entidade sem fins lucrativos:

Nova redação dada a alínea b pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

Redações anteriores:

a) Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

" b) no caso de o solicitante ser pessoa jurídica:"

b) redação dada pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:

"b) no caso de o solicitante ser pessoa jurídica:"

1. comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da RFB;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Nova redação dada ao item 1 da alínea b, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

"1. comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da RFB;"

2. cópia autenticada do instrumento de sua constituição e eventuais alterações, registradas no órgão competente;

Nova redação dada ao item 2 da alínea b, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

"2. cópia autenticada do instrumento de sua constituição e eventuais alterações, registradas no órgão competente;"

3. comprovação de que as doações ocorreram por iniciativa do consumidor;

Nova redação dada ao item 3 pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

Redações anteriores

a) Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

" 3. comprovação efetiva de aquisição das mercadorias, na hipótese do inciso II do "caput" do art. 3º, quando for o caso;"

b) dada pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:

"3. comprovação efetiva de aquisição das mercadorias, na hipótese do inciso II do "caput" do art. 3º, quando for o caso;"

4. apresentação das notas fiscais digitadas;

Nova redação dada ao item 4 pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

Redações anteriores :

a) Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

"4. na hipótese de o signatário do requerimento atuar como representante legal ou procurador do respectivo consumidor, instrumento jurídico, com firma reconhecida, por meio do qual este tenha atribuído àquele o poder de representá-lo para os devidos fins;"

b) dada pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:

"4. na hipótese de o signatário do requerimento atuar como representante legal ou procurador do respectivo consumidor, instrumento jurídico, com firma reconhecida, por meio do qual este tenha atribuído àquele o poder de representá-lo para os devidos fins;"

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

5. Boletim de Ocorrência, se for o caso.

Nova redação dada ao item 5 da alínea b, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

"5. Boletim de Ocorrência, se for o caso."

~~II-~~

Revogado pelo art. 1º, inciso VI da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

Redações anteriores:

a) Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

"II - ser assinado pelo requerente;"

b) dada pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:

"II -ser assinado pelo requerente;"

~~III-~~

Revogado pelo art. 1º, inciso VI da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

Redações anteriores:

a) Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

"III - ter a firma reconhecida, exceto quando for entregue pessoalmente pelo requerente em uma ARE - Agência da Receita Estadual;"

b) Redação anterior dada pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:

"III - ter a firma reconhecida, exceto quando for entregue pessoalmente pelo requerente em uma ARE - Agência da Receita Estadual;"

IV - poderá ser apresentado em qualquer ARE:

a) pessoalmente;

b) por meio de portador; ou

c) mediante correspondência enviada pelo correio.

Nova redação dada ao inciso IV, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

" IV - poderá ser apresentado em qualquer ARE:

- a) pessoalmente;*
- b) por meio de portador; ou*
- c) mediante correspondência enviada pelo correio."*

d) no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, por meio do e-Protocolo.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, inciso I, da Resolução SEFA nº 1.096/2019, de 29.10.2019, produzindo efeitos a partir de 6.11.2019 (publicação).

§ 2.º O requerimento de que trata o "caput", após recebido pela ARE será encaminhado à Coordenação Geral do Programa Nota Paraná para análise e decisão.

Nova redação dada ao § 2º, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

" § 1º O requerimento não será analisado, sendo arquivado de plano pela autoridade administrativa competente, quando apresentado em desacordo com o disposto neste artigo."

§ 3.º A suspensão preventiva de utilização dos créditos concedidos poderá ser revogada, total ou parcialmente, pela Coordenação Geral do Programa Nota Paraná, após a análise dos documentos indicados no "caput", quando não houver risco de lesão patrimonial ao Tesouro Estadual ou a terceiros.

Nova redação dada ao § 3º pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

Redações anteriores:

a) Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

a) " § 2º A suspensão preventiva de utilização dos créditos concedidos à pessoa requerente poderá ser revogada, total ou parcialmente, pela autoridade administrativa competente, após a análise dos documentos indicados no "caput", quando não houver risco de lesão patrimonial ao Tesouro Estadual ou a terceiros."

b) dada pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:

"§ 3.º A suspensão preventiva de utilização dos créditos concedidos à pessoa requerente poderá ser revogada, total ou parcialmente, pela Coordenação Geral do Programa Nota Paraná, após a análise dos documentos indicados no "caput", quando não houver risco de lesão patrimonial ao Tesouro Estadual ou a terceiros."

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Art. 5.º Caberá à Coordenação Geral do Programa Nota Paraná:

Nova redação dada ao art. 5º, pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

"Art. 5º Caberá ao chefe da ARE competente:

I - autorizar o desbloqueio do acesso ao sistema do Programa Nota Paraná;

Nova redação dada ao inciso I do art. 5º, pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

" I - autorizar o desbloqueio do acesso ao sistema do programa "Nota Paraná";"

II - revogar a suspensão da utilização dos créditos correspondentes.

Nova redação dada ao inciso II do art. 5º, pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

" II - revogar a suspensão da utilização dos créditos correspondentes."

§ 1º A Coordenação Geral do Programa Nota Paraná deverá:

Nova redação dada ao § 1º, pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

" § 1º O chefe da ARE deverá:"

I - reconhecer ou repudiar a ocorrência da respectiva irregularidade;

Nova redação dada ao inciso I do § 1º, pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

I - reconhecer ou repudiar a ocorrência da respectiva irregularidade;

II - indicar se a suspensão preventiva da utilização dos créditos será revogada ou mantida.

Nova redação dada ao inciso II do § 1º, pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

"II - indicar se a suspensão preventiva da utilização dos créditos será revogada ou mantida;"

§ 2.º O reclamante será notificado da decisão da Coordenação Geral do Programa Nota Paraná por meio de mensagem encaminhada para o e-mail do consumidor ou da entidade sem fins lucrativos constante no requerimento de que trata o art. 4º.

Nova redação dada ao § 2º do art. 5º pelo art. 1º, inciso IV da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

Redações anteriores:

a) Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:

" § 2º O reclamante será notificado da decisão do chefe da ARE por meio de mensagem encaminhada para o e-mail do consumidor constante no requerimento de que trata o art. 4º;"

b) dada pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:

"§ 2º O reclamante será notificado da decisão da Coordenação Geral do Programa Nota Paraná por meio de mensagem encaminhada para o e-mail do consumidor constante no requerimento de que trata o art. 4º."

Art. 6º Os casos não disciplinados por esta resolução serão analisados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

~~Art. 6-A.º~~

Revogado pelo art. 1º da Resolução SEFA nº 210/2024, de 20.3.2024, em vigor em 22.3.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, inciso V da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, que vigorou de 20.3.2018 (republicação) até 21.3.2024:

"Art. 6-A.º As entidades sem fins lucrativos deverão manter em boa guarda os documentos fiscais recebidos em doação pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data da sua emissão."

Art. 6-B.º Os infratores à legislação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Paraná - Nota Paraná, pessoas físicas ou entidades, ficam sujeitos, nos termos do art. 6º da Lei n. 18.451, de 6 de abril de 2015:

Acrescentado o art. 6-B.º pelo art. 1º, inciso VI da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

I - à suspensão preventiva ou definitiva da utilização dos créditos concedidos no âmbito do Programa Nota Paraná;

Acrescentado o inciso I do art. 6-B.º, pelo art. 1º, inciso VI da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

II - à suspensão total ou parcial, temporária ou definitiva, do acesso ao sistema do programa no âmbito do Programa Nota Paraná;

Acrescentado o inciso II do art. 6-B.º, pelo art. 1º, inciso VI da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

III - ao cancelamento definitivo do usuário no Programa Nota Paraná.

Acrescentado o inciso III do art. 6-B.º, pelo art. 1º, inciso VI da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, em 9 de novembro de 2015.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA